



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.819 - RN (2016/0047835-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ADLER CANUTO DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : NAILSON RODRIGUES DE MOURA (PRESO)
PACIENTE : JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

3. A expressiva quantidade de droga localizada em poder dos agentes, apreendida juntamente com certa quantia em dinheiro após denúncias específicas de que os acusados estavam promovendo a distribuição de tóxicos, é fator que indica a periculosidade concreta a autorizar a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.819 - RN (2016/0047835-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ADLER CANUTO DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : NAILSON RODRIGUES DE MOURA (PRESO)
PACIENTE : JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de NAILSON RODRIGUES DE MOURA e JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA, condenados à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem visada no *Writ* de n.º 2015.020213-6, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão cautelar dos pacientes, porquanto estaria embasada apenas na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Enfatizam que os apenados tem apenas 19 anos de idade, são primários, com bons antecedentes, possuem residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhes permitiriam aguardar o julgamento do recurso de apelação soltos.

Defendem que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma os pacientes, em liberdade, poderiam causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destacam a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, assim como a desproporcionalidade do sequestro cautelar.

Requereram, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fosse concedido aos pacientes o direito de recorrerem em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, que foram prestadas (e-STJ Fls. 217/222).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.819 - RN (2016/0047835-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, infere-se que os pacientes foram presos em flagrante no dia 11-9-2015, convertida a segregação em preventiva, restando denunciados pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque traziam consigo, num carro, 20 tabletes de maconha, com aproximadamente 20 kg, e mantinham em depósito outros 6 tabletes da mesma substância entorpecente, com peso total de quase 6 kg, oportunidade em que também foi apreendida a quantia de R\$ 450,00.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

No dia 11 de setembro de 2015, uma sexta-feira, por volta de 10h00min, em via pública, na localidade de Barreiros, nesta Comarca, os denunciados em condutas homogêneas transportaram 20 (vinte) tabletes do entorpecente conhecido por 'maconha', totalizando quase 20 kg (vinte) quilogramas da referida droga. Ainda, os denunciados guardaram e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantiveram em depósito, de forma comum e compartilhada, 06 (seis) outros tabletes do entorpecente conhecido por 'maconha', totalizando aproximadamente 6 kg (seis) quilogramas do narcótico, na residência do denunciado JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA, drogas essas devidamente atestadas (exame toxicológico às fls. 99/104 do IP) e destinadas à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Do que restou apurado, à época do fato, Policiais Civis receberam informações de que seria realizada, através de um carro FIAT/UNO, de cor vermelha, placas HYY 4847 RN, uma entrega de drogas na entrada da comunidade de Barreiros, nesta Comarca.

Assim, uma equipe da Polícia Civil diligenciou até o local, onde visualizou os denunciados dentro do supracitado veículo. Ao efetuar a abordagem do veículo, encontraram em seu interior 20 (vinte) tabletes do entorpecente conhecido por 'maconha', sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ato contínuo, diligenciaram até a residência dos denunciados, ocasião em que encontraram 06 (seis) tabletes do entorpecente conhecido por 'maconha' na residência de JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA, entorpecente esse que, conforme as investigações, havia sido anteriormente entregue pelo denunciado NAILSON RODRIGUES DE MOURA para que JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA guardasse em sua casa.

Além da droga apreendida, foi encontrada em poder de NAILSON RODRIGUES DE MOURA a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dinheiro proveniente do tráfico de drogas (fl. 116).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva por entender ser a medida necessária, principalmente, para o fim de preservar a ordem pública "*diante da gravidade concreta das condutas dos autuados (foram flagrados com sacolas contendo quantidade de droga considerável, mais de dois quilos, acondicionadas de forma própria para fins de abastecimento do mercado de entorpecentes)*", afastando, dessa forma, a possibilidade de aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, por considerá-las incabíveis na hipótese (fl. 93).

Encerrada a instrução criminal, em **16-12-2015**, os réus restaram condenados ao cumprimento de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, da Lei n.º 11.343/2006, ocasião em que lhes foi vedado o direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos:

Mantenho a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública, vez que confirmados seus requisitos e pressupostos, especialmente considerando que a quantidade de droga traficada indica periculosidade (fl. 148).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão singular, denegou a ordem, mantendo a constrição processual, a qual seria necessária para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida *"de elevado grau de nocividade e lucratividade, sendo indício de comércio em larga escala, e conseqüentemente, da periculosidade dos pacientes"* (fl. 193).

Por fim, a Corte de origem consignou que *"os atributos subjetivos favoráveis da paciente, isoladamente, não são contraditórios ou impeditivos da prisão cautelar que está lastreada em elementos concretos"* (fl. 198).

Delineado o contexto fático, sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, **sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.**

No caso dos autos não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a vedação do apelo em liberdade e a ordenação da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, diante das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que a **expressiva quantidade da droga localizada em poder dos agentes** - 26 quilos de maconha -, sendo a maior parte - 20 kg - apreendida quando transportada pelos pacientes no interior de um veículo, juntamente com certa quantia em dinheiro, após denúncias de que os acusados estavam promovendo a distribuição de tóxicos, revelam maior envolvimento com a traficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a quantidade de tóxico encontrada em poder dos agentes seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fossem libertados. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. LSD, MACONHA E HAXIXE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai-se que foi utilizada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, qual seja, a gravidade concreta da conduta, extraída a partir da forma de acondicionamento da quantidade e da variedade de entorpecentes apreendidos com o paciente.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.481/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

De se colacionar, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com a paciente foram apreendidos 1,5 kg (um quilo e meio) de maconha, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 309.909/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. **Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta do delito, visto que apreendida significativa quantidade de entorpecente em poder do acusado (1.200 kg-um quilo e duzentos gramas- de "maconha"), o que evidencia-se o risco para ordem pública.**

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 330.871/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ademais, como bem asseverado pela Corte Estadual, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante, convertida a segregação em preventiva, e assim permaneceram durante toda a instrução criminal.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada, pois considerando a condenação à elevada reprimenda pela prática do crime que lhes foi imputado e permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a sua decretação, incongruente seria conferir-lhes o direito de, **proferida a condenação**, recorrerem em liberdade.

Aliás, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0047835-0

HC 349.819 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01038640420158200129 1038640420158200129 20150202136

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES E
OUTRO
ADVOGADO : ADLER CANUTO DE MORAES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : NAILSON RODRIGUES DE MOURA (PRESO)
PACIENTE : JEAN CARLOS BEZERRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.